SENTENÇA

Processo n°: **0019193-40.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Embargos À Execução Fiscal - Nulidade**Embargante: **Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa**

Embargado: Municipio de São Carlos Sp

CONCLUSÃO

Em 28 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEROS S/A, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando a ilegalidade da cobrança do tributo, já que os o serviços descritos pela municipalidade não sofreriam a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Aduz que os serviços que devem compor a base de cálculo do ISSQN encontram-se descritos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que é taxativa e apontou a inaplicabilidade da multa.

A embargada apresentou impugnação às fls. 52/61. Ressaltou que a lista de serviços constante na Lei Complementar nº 116/2003 comporta interpretação extensiva e que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço. Discorreu sobre as contas submetidas à exação, defendeu a aplicação da multa moratória e punitiva e requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 120/135.

Laudo pericial encartado às fls. 169/196, tendo as partes se manifestado sobre ele (fls. 210/216 e 220/221).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

A Lei Complementar 116/2003, no item 15 e subitens, elenca os serviços prestados pelas instituições financeiras sujeitos à incidência do imposto no período de

sua vigência, conforme segue abaixo:

- "15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas

de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário."

Todavia, importante destacar que embora taxativa a lista de serviços, é possível uma interpretação extensiva para abrigar e englobar serviços idênticos aos expressamente previstos, porém, com uma nomenclatura diferente.

Desse modo, conquanto não previsto determinado serviço na lei complementar, um serviço bancário pode ser objeto de incidência de ISS, desde que idêntico àquele constante na lista de serviços.

Sobre o tema, tem-se, ainda a Súmula nº 424 do Superior

Tribunal de Justiça, a qual dispõe que 'é legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao Decreto Lei 406/1968 e à Lei Complementar'.

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.111.234/PR). SÚMULA 424/STJ. MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2°, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009) (Súmula 424/STJ). 2. O Imposto sobre Servicos é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 3. O Tribunal de origem pugnou pela incidência do ISSON sobre as atividades bancárias de "tarifa dec cheques", "tarifa s/ pagto. cheques", "tarifa s/ depósito em", "tar depósito identifi", "tar pagtos fornecedores", "rds out servs - comis e", "manutenção de conta c", "contas correntes inat.", "contas de poupança in", "rds devolução de cheques" e "rds custódia cheques", ao fundamento de que, não obstante as nomenclaturas utilizadas pelas instituições financeiras, admite-se a interpretação extensiva dos serviços contidos na lista anexa ao Decreto- Lei 406/68, abarcando-se os serviços correlatos não expressamente enumerados. De acordo com o Juízo a quo, "todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes dêem, são consideradas serviços pelo CDC, e, de regra, as instituições cobram por elas (= preco de servico, preco da atividade)". 4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: REsp 1011725/MG, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de

por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543- C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente

infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2°, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). **7**. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2°, do CPC)". (AgRg no REsp 1135606/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 08/06/2010)". (grifei)

Foram incluídas na base de cálculo do ISSQN as receitas provenientes das seguintes contas/subcontas contábeis:

```
? 7.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos:
```

7110500041 - Taxa de Contratação Opers. Ativas - Sist. CC

7110500041 - Taxa de Contratação Opers. Ativas

7110500122 - Tarifa Contratação de Operações Ativas - Sist. EY

? 7.1.7.40.00-7 – Rendas de Cobrança:

7174000008 – Cobrança Desconto – VC

7174000013 – Tarifa de Cobrança – EY/EV

? 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços:

7179900006 – Tarifa de Cheque Depositado

7179900035 - Tarifa Manut. Contas Inativas

7179900060 - Tarifa Contratação Oper. Ativas

7179900114 - Tarifa Inclusão/Exclusão - CCF

7179900165 – Tarifa Manutenção C/C – Varejo

7179900189 – Tarifa Encerramento de Conta – DX

? 7.1.9.30.00-6 – Recup. De Encargos e Despesas:

7193000030 -= Tarifa de Telecomunicações - DX

? 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais:

7199900015 - Tx. s/ Ctas. Inativas de Poupança

O laudo pericial de fls. 169/196 foi claro ao apontar

especificamente que cada um dos itens discutidos está sujeitos à tributação de ISSQN, não obstante com nomenclatura diversa e que a alíquota aplicada foi de 10%, conforme Lei Municipal nº 11.438/97.

Com efeito, ao responder o quesito "1" de fls.183, afirmou o *expert* que as taxas e tarifas "se enquadram na Lei 11.438/97, Lei 11.102/02 e Lei 116/03 e sua lista de serviço".

Assim, não há como afastar a tributação nas operações autuadas.

Sendo os serviços sujeitos à incidência de ISSQN, não há que se falar em inaplicabilidade da multa. Isso porque a sanção discutida é exigida em consequência de atraso no pagamento de tributo. O objetivo da multa é coibir o atraso no recolhimento do imposto devido, sendo sua alíquota gradativa: quanto maior a demora, maior o percentual.

Assim, tendo caráter punitivo, deve ser fixada em valor que seja dissuasório da prática de infração fiscal e, no patamar fixado, não apresenta efeito confiscatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido objeto dos embargos e o condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de março de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

	<u>DATA</u>	<u>.</u> •							
	Em	_ de _	de 201,	recebi e	estes aut	os com	o r.	despacho/sentença	supra
Eu,		, Esc.	Subscrevi.						